



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009906-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46040

Comarca: São Paulo

Agravante: Zanc Serviços de Cobrança Ltda (**executado**)

Agravado: Município de São Paulo (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal – ISS – A decisão agravada rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte. A irresignação comporta parcial provimento.

A ausência de notificação prévia da constituição do crédito tributário não foi demonstrada de forma inequívoca, o que impede seu reconhecimento pela via estreita da exceção.

Com relação aos índices adotados pela legislação local no tocante à atualização e incidência de juros sobre o crédito tributário, verifica-se respeito à tese firmada pelo STF no Tema 810 (RE 870.947/SE) e observância ao previsto no artigo 161, § 1º do CTN.

Entretanto, o recurso comporta parcial provimento para que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, seja a taxa Selic adotada como índice a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Zanc Serviços de Cobrança Ltda.** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi regularmente notificado da constituição do crédito tributário relativo ao ISS dos meses de maio a outubro de 2018, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, ilegalidade na aplicação do IPCA como índice de correção monetária, uma vez que o único indexador válido seria a Taxa SELIC.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 58).

Contraminuta a fls 64/65.

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

A execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo objetiva a cobrança de ISS referente aos meses de maio a outubro de 2018, no valor de R\$ 908.150,37 (novecentos e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

O agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando ausência de notificação válida do lançamento e a adoção de índice de correção monetária equivocado.

No que tange à aventada falta de notificação prévia, não assiste razão ao executado.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de vício material ou formal na constituição do crédito tributário.

Tal presunção abrange não apenas os elementos constantes do título, mas também a observância dos atos administrativos que o precederam, inclusive a regular notificação do contribuinte acerca do lançamento.

No caso, o agravante limitou-se a alegar, de forma genérica, que não teria sido previamente notificado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto capaz de infirmar a presunção de legalidade do procedimento adotado pela Administração Tributária.

Trata-se de ônus que lhe incumbia, sobretudo em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual cuja utilização pressupõe prova documental cabal e incontroversa do vício alegado.

A ausência de juntada da notificação nos autos não gera, por si só, a nulidade da inscrição em dívida ativa, nem autoriza a conclusão pela irregularidade da constituição do crédito tributário. Isso porque o processo executivo fiscal não exige a apresentação prévia do procedimento administrativo completo, sendo suficiente a certidão de dívida ativa, que supre os requisitos legais exigidos para o ajuizamento da ação.

Ademais, presume-se que o lançamento foi regularmente comunicado ao contribuinte por meio de publicação oficial ou outro previsto na legislação municipal.

Caso assim não fosse, competia à parte trazer aos autos a prova de que não teve ciência do lançamento, o que não ocorreu.

A ausência de demonstração inequívoca do vício alegado afasta a tese do agravante, devendo prevalecer a presunção de legalidade e regularidade do lançamento e da inscrição do crédito tributário.

Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA por suposta ausência de notificação prévia, motivo pelo qual a alegação não merece acolhimento.

No entanto, quanto aos encargos incidentes sobre o débito, assiste razão parcial ao recorrente.

Verifica-se que sobre o débito incidem atualização monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, conforme disposição das Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02.

Cumprasseverar que o artigo 1º, §3º, da Lei nº 10.734/89, com a redação dada pela Lei nº 13.275/02 determina que *“os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, cálculos a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração*

dele”.

Não se olvida do contido no Recurso Extraordinário 183.907 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 442, os quais serviram de fundamento para inúmeros julgados posteriores sobre o tema, com o fim de estabelecer que os entes estaduais e municipais não poderiam utilizar índices de atualização monetária que superassem aqueles usados pela União, inclusive no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015350-04.2018.8.26.0000, pelo Órgão Especial que, embora tenha sido julgada em 15/08/2018, baseou-se naqueles precedentes que remontam ao ano de 2000 e já se encontram superados.

Contudo, no caso vertente, a legislação do Município adotou, para atualização dos débitos fiscais e dentro da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156, da CF), índice que é nacional, observando o estabelecido pelo art. 97, § 2º, do CTN.

Analisando decisões do STF no RE 870.947, ADI 4357 e ADI 4425, com repercussão geral, observa-se que fora reconhecido que a atualização monetária que efetivamente recompõe as perdas inflacionárias é a obtida a partir da utilização do IPCA, do IBGE e também o IGP-M, da FGV, afastando-se a TR, que não seria adequada para captar-se a variação de preços da economia brasileira.

Sob outro enfoque, é cediço que o STF, por meio de acórdão proferido em 30 de agosto de 2019 e transitado em julgado em outubro do mesmo ano, processado sob o rito da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese (Tema 1.062):

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Entretanto, em 03 de outubro de 2019, ao julgar os quatro embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral nº 810, RE 870.947, o STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN.

Nesse contexto, tendo em vista que o aludido acórdão transitou em julgado em março de 2020, pela técnica do *overruling*, o seu entendimento deve prevalecer no caso concreto, de modo que é legítima a utilização fazendária do índice IPCA-E para atualização monetária e dos juros moratórios de 1% (um por

cento) ao mês, em observância ao art. 161, § 1º, do CTN.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 08/12/2021, esse entendimento foi alterado, sendo prevista a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar de sua vigência, em observância ao preceituado em seu art. 3º:

“Nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente”.

Diante desse tumultuado panorama jurídico, por ora, o art. 3º da EC 113/2021 é válido, sendo a solução a ser adotada, ou seja, a aplicação da SELIC para o período de correção e juros após a data da publicação da referida emenda constitucional, sem prejuízo de futura incidência do eventualmente decidido nos autos da ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – ISSQN decorrente de AIIM – Município de São Paulo –

Decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, declarando a decadência dos créditos anteriores a 10/11/2009 – Inconformismo do executado-excipiente – Cabimento em parte – Nulidade da CDA afastada – Título que preenche todos os requisitos do artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF – Existência de créditos sobre os quais se operou a decadência e necessidade de recálculo da dívida em razão da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora que não implicam em nulidade da CDA – Precedentes – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Precedentes desta Câmara – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Reconhecimento de sucumbência parcial do exequente – Arbitramento de verba honorária – Possibilidade – Aplicação do tema de recursos repetitivos nº 421 – Recurso parcialmente provido unicamente para o fim de alterar os encargos

incidentes a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21 e reconhecer a sucumbência parcial do exequente, consoante especificado¹”.

Portanto, os índices de atualização do débito exequendo utilizados pela Fazenda são legítimos até o advento da EC 113/2021 (08/12/2021), sendo certo que a partir de sua entrada em vigor deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF, seja por meio de lançamento complementar, seja no âmbito de cumprimento de sentença.

Desse modo, é de rigor o parcial provimento do recurso, nos termos acima explicitados.

Com relação aos honorários advocatícios, seu percentual será arbitrado em sede de liquidação, recaiando sobre o proveito econômico obtido pela excipiente, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.²

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2147091-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora